



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001623/2007-01  
**Recurso n°** 882.158 De Ofício  
**Acórdão n°** **1103-00.478 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de maio de 2011  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrente** 2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ-I NO RIO DE JANEIRO - RJ  
**Interessado** CEMUSA RIO S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. REPASSE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO A EMPRESA LIGADA.

Restando identificado que a importância de empréstimo bancário repassado a empresa ligada serviu para quitação parcial ou amortização de dívida, a qual fora contraída em decorrência de sucessão de Consórcio no qual a sociedade repassada era credora, não se sustenta a glosa dos juros. Insubsistindo o lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, igual sorte colhe o lançamento que tenham sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

*documento assinado digitalmente*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*documento assinado digitalmente*

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

+EDITADO EM: 01/06/2011

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Eric Moraes de Castro e Silva, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

## Relatório

Em foco recurso de ofício previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ-I no Rio de Janeiro-RJ, em face daquele Colegiado ter julgado parcialmente procedente o lançamento efetuado em 07/11/2007 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de fiscalização no rio de Janeiro-RJ com vistas à exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2003, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu na glosa de despesas financeiras e na adição ao lucro real de indevida exclusão de receitas de prestação de serviços auferidas no ano-calendário, regularmente contabilizadas pelo regime de competência, e recebidas no ano calendário subsequente.

As despesas financeiras referem-se a juros lançados na conta contábil 6.6.2.0.5.0946 (Juros de Dívida com Empresa Grupo C. Brasil), no valor de R\$ 1.070.584,67, sem a apresentação de documentação hábil e idônea à comprovação da constituição da dívida, condições de pagamento e comprovação do acerto dos cálculos de apropriação ao lucro contábil, bem assim, a juros de conta garantida junto ao Banco ABN Real S/A. (conta contábil 6.6.2.0.0.005), na ordem de R\$ 1.799.953,26, relacionados ao empréstimo de R\$ 22.000.000,00 e que fora repassado à sua acionista administradora Cemusa do Brasil Ltda., na mesma data em que creditado e sem cobrança de qualquer encargo financeiro, do que concluiu a Fiscalização que tomado em proveito de outra empresa, portanto, desnecessária (a despesa) para suas atividades (RIR/99, artigo 299).

Por sua vez, a exclusão indevida no lucro real por conta de receitas recebidas no ano-calendário subsequente foi mensurada pela quantia de R\$ 5.321.391,72.

Impugnando os lançamentos a contribuinte reconheceu o equívoco na questão da exclusão de receitas e manifestou total inconformismo com as glosas de despesas financeiras.

No que respeita ao valor de R\$ 1.070.584,67 alegou que sucedeu o Consórcio Cemusa, concessionário de serviços públicos com o Município do Rio de Janeiro, cujo acervo líquido vertido incluiu dívida com sua controladora Cemusa Brasil S/A. na ordem de R\$ 52.387.845,00, sendo que os recursos injetados no Consórcio foram captados junto a Cemusa Corporacion Europea de Mobiliário Urbano S/A, na Espanha, e Banco ABN Real S/A. e que os juros eram cobrados, no primeiro caso, pela taxa de 4,5% ao ano fixos sobre o saldo devedor, percentual que atende a taxa máxima estabelecida no artigo 243 do RIR e, no segundo, por taxas de mercado contratualmente estipuladas. Assim, no que diz respeito a suas despesas financeiras, mantém planilha de suporte (fl. 1.019) onde computa os juros dos dois

empréstimos e também a variação cambial do período do empréstimo com Cemusa Corporacion Europea de Mobiliário Urbano S/A.

Relativamente à importância de R\$ 1.799.953,26 arguiu que não houve mero repasse para sua controladora do empréstimo de R\$ 22.000.000,00 efetuado junto ao Banco ABN Real S/A, mas sim pagamento parcial de dívida efetivamente existente, que tem por origem a assunção das obrigações do Consórcio Cemusa, sucedido em bens, direitos e obrigações.

Aquela 2ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e julgou parcialmente procedente o lançamento para afastar a glosa de despesas financeiras na ordem de R\$ 1.799.953,26, correspondente a juros de conta garantida junto ao Banco ABN Real S/A, motivando recurso de ofício a este Conselho. O acórdão foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: GLOSA DE DESPESA FINANCEIRA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A escrituração contábil de despesa financeira deve estar lastreada em documentação hábil que contenha elementos suficientes para demonstrar estarem tais gastos em estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

REPASSE DE EMPRÉSTIMOS. GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS.

O repasse, quando efetuado a título de pagamento por obrigação anteriormente contraída, não caracteriza a desnecessidade das despesas financeiras decorrentes das dívidas contraídas.

EXCLUSÃO INDEVIDA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se, administrativamente, matéria tributária não expressamente impugnada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão prolatada em relação à exigência principal.”

A impugnante foi cientificada do decisório em 07 de agosto de 2009, consoante “aviso de recebimento” de fl. 1.082. Não há contra-razões.

É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

O valor exonerado de crédito tributário supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, com o valor alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00), motivo pelo qual se acolhe o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância. Observe-se, também, que a exigência foi absorvida na compensação com prejuízos fiscais.

Referida modalidade recursal tem por objeto reapreciação da matéria denominada despesa com juros contabilizada na conta contábil nº 6.6.2.0.0.005, sob o título de “juros conta garantida”, no valor de R\$ 1.799.953,26, a qual teria influenciado a apuração do Resultado do Exercício, em desfavor do fisco.

Para melhor compreensão reproduzo os exatos termos da imputação fiscal, fl. 775:

“O passivo junto à CEMUSA DO BRASIL LIDA era corrigido pela variação cambial, que, no ano de 2003, apresentava reflexo positivo para a empresa tendo em vista a queda do preço do dólar frente à moeda nacional.

Desta forma, em Termo de Constatação/Intimação lavrado em 09/08/2007, foi a fiscalizada intimada a apresentar os seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

(a) Extrato bancário do mês de Julho de 2003, onde conste o ingresso do valor de R\$ 22.000.000,00 na conta bancária correspondente e a saída de equivalente valor da mesma conta;

(b) Esclarecer se a fiscalizada estava sendo objeto à época de ação judicial de cobrança dos valores consignados na conta 1.1.6.1.0.0946 - CEMUSA DO BRASIL LTDA;

(c) Esclarecer a motivação de tais pagamentos, dado que tais pagamentos geraram resultado contábil e financeiro desfavorável à fiscalizada no ano calendário sob fiscalização.

Em resposta (Pág. 605 do Processo Administrativo), a fiscalizada apresenta os seguintes esclarecimentos:

(a) Apresentou cópia do extrato solicitado onde consta a entrada do valor de R\$ 22.000.000,00 e, na mesma data, a transferência do mesmo valor.

(b) Em relação ao item (b) supracitado esclareceu a inexistência de qualquer ato tendente a cobrar administrativa ou judicialmente tal débito e que o credor constituiu-se em acionista administrativa da fiscalizada.

(c) Em resposta ao item (c) esclareceu que foram "Razões de natureza administrativa interna do grupo, envolvendo o equilíbrio econômico da acionista administrativa da Cemusa Rio S/A, qual seja a Cemusa do Brasil Ltda. obrigando aquela a obter recursos no mercado financeiro brasileiro.

A documentação apresentada refere-se apenas à comprovação da tomada do empréstimo. Ocorre que não está sendo questionada por esta fiscalização a existência de tal empréstimo, mas a necessidade da realização da operação de crédito.

Na operação realizada pela fiscalizada, o empréstimo não teve qualquer outra motivação além de repassar o valor para sua acionista administradora.

Inicialmente, constata-se que os valores obtidos junto ao banco que concedeu o empréstimo não permaneceram na conta bancária da fiscalizada sequer por um dia, tendo sido transferidos de imediato para a acionista administradora. Inclusive, esta foi a avalista do referido empréstimo.

Como foi explicitado pela própria fiscalizada, não havia necessidade de cobrança entre a acionista administradora e a administrada pelos débitos existentes, de forma que não era imprescindível a tomada de recursos, com pagamento de juros, para satisfazer tais débitos. Em termos financeiros, a fiscalizada optou, desnecessariamente, por trocar uma dívida em que não incorrem juros por outra na qual é previsto tal dispêndio”

Os motivos trazidos pela Turma Julgadora de primeira instância são suficientes para consignar a impropriedade dos lançamentos, razão pela qual adoto-os. Assim se expressam:

“31. Juros Conta Garantida não necessários.

32. A glosa de despesas financeiras decorrentes de empréstimos contraídos e repassados a custo financeiro zero tem como fundamento a desnecessidade destas despesas. A prova da desnecessidade é o fato de o empréstimo que as tenha originado ter sido repassado.

33. As operações casadas de repasse de empréstimos se caracterizam pela captação de recursos, através da contratação de dívidas, e pela posterior concessão de créditos a terceiros.

34. De fato, despesas financeiras decorrentes de empréstimos integralmente repassados a terceiros, a custo zero, não se mostram necessárias à atividade operacional da empresa que fez a intermediação dos recursos, sendo, portanto, passíveis de glosa nos termos do artigo 299 do RIR/1999.

35. No caso em apreço, entretanto, ainda que haja divergência de valores, não se questiona o fato de que o interessado assumiu o passivo do Consórcio, em que a Cemusa do Brasil figura como credora.

36. Assim sendo, assiste razão ao interessado ao afirmar que o montante de R\$ 22.000.000,00 obtido junto ao Banco ABN Real S.A, comprovado pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo (fls. 1.034/1043), datado de 16/07/2003, não deve ser considerado como mero repasse de empréstimo à Cemusa do Brasil, na mesma data, mas quitação parcial da dívida, reduzindo assim o saldo de conta corrente entre as empresas ligadas (fls.1.048/1.049).

37. À vista do exposto, voto pela improcedência da exigência.”

Realmente, depreende-se dos autos que em 13/12/1999 foi assinado Termo de Concessão de Serviço Público (fls. 868/885) celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e o Consórcio Cemusa, constituído pela Cemusa Corporacion Europea de Mobiliário Urbano S.A, Cemusa do Brasil Ltda. e Concremat Engenharia e Tecnologia S.A (fls.886/889), como também, que em 01/11/2002 o interessado foi constituído para ser a concessionária de serviços públicos que substituiria o Consórcio Cemusa (fl. 590), extinto em 31/12/2002, conforme **Termo de fls. 890/892.**

O laudo de avaliação elaborado pelo Deloitte Touche Tohmatsu externa a composição do acervo líquido do Consórcio Cemusa, a ser absorvido pela fiscalizada, no qual o passivo circulante aponta o valor de R\$ 52.387.845,00 a título de "Conta Corrente Empresa Ligada" (fls. 901/904). Ainda, no balanço da fiscalizada, auditado pela PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, consta no passivo circulante a cifra de R\$ 71.866.036,00 na "Conta corrente com acionista", no caso a empresa Cemusa do Brasil Ltda (fl.593), tal qual registrado pelo interessado no livro Razão, conta 1.1.6.1.0.0946 (Conta Corrente c/ Empresa do Grupo —Cemusa do Brasil Ltda), à fl.194.

A Fiscalização, no particular, não questionou a assunção desta dívida em face do ato empresarial de sucessão do Consórcio, mas sim a desnecessidade da tomada do empréstimo bancário (oneroso) para amortizá-la, já que, em seu entender, daquela não corriam juros.

Ainda que verdadeira a premissa é fato inconteste que dívida existe, de sorte que o repasse do empréstimo bancário assume feição de quitação parcial ou amortização e, assim, oponível à imputação de que os juros pagos à instituição financeira são desnecessários.

Esta linha de raciocínio colhe o lançamento da CSLL, já que formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração do IRPJ (Lei nº 9.430, de 1996, artigo 28) .

Com tais razões, voto pelo improvimento do recurso.

*documento assinado digitalmente*

José Sérgio Gomes